

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO****Gabinete da Presidência**

DC 0010443-06.2020.5.03.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**SUSCITADO: SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS,****SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO-
SINEPE-NE-MG , SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE****ENSINO DO SUL DE MINAS GERAIS , SINDICATO DAS ENTIDADES****MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO
NORTE DE MINAS, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE****ENSINO DA REGIAO SUDESTE DE MINAS GERAIS - SINEPE/SUDESTE,****SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIANGULO MINEIRO,****SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MG - SINDILIVRE-
IDIOMAS/MG****SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS**

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG ajuíza Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, com pedido liminar *inaldita altera parte* em face do SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO – SINEPE/NE-MG, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO SUL DE MINAS, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NORTE DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DA REGIÃO SUDESTE DE MINAS GERAIS - SINEPE/SUDESTE, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO – SINEPE/TM, SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDILIVRE-IDIOMAS/MG (petições Id. 037e9c8 e Id. 309a39c).

Informa que representa a categoria dos professores dos estabelecimentos de ensino da rede privada de educação e apresenta as CCTs firmadas com os Sindicatos Patronais no Estado de Minas Gerais.

Sustenta que é fato público e notório que o mundo, inclusive o Brasil, vem sofrendo uma pandemia em razão do "Coronavirus Disease (COVID-19)", conhecido popularmente como "Coronavírus".

Afirma que os estabelecimentos de ensino reúnem grande número de pessoas, especialmente nas salas de aulas, onde os professores exercem suas atividades.

Ressalta que, segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, as pessoas com idade acima de 60 anos, os diabéticos e os cardíacos constituem a faixa de risco, com maior grau de letalidade, conforme notícias divulgadas nos diversos meios de comunicação.

Tece considerações sobre as medidas que vêm sendo adotadas pelo governo brasileiro e argumenta que, por si só, tais medidas não são capazes de evitar a propagação do "Coronavírus", haja vista o aumento do número de contaminados e suspeitos de contaminação.

Relata que o Ministério da Saúde emitiu um “Boletim Epidemiológico”, com orientações de prevenção do contágio, dentre as quais evitar aglomerações e contato com eventuais contaminados (Id. 93bc08d).

Destaca que, como medida de prevenção, diversos Municípios e instituições de ensino, tais como UNICAMP e INSPER, já suspenderam as aulas, mesmo sem ter sido diagnosticado qualquer caso de contaminação.

Alega que nenhuma medida foi adotada pelas escolas da rede privada de ensino de Minas Gerais para evitar o risco de contágio e que os professores vêm sofrendo "pressões dos seus empregadores para que se afastem de suas atividades por conta própria, sem remuneração".

Argumenta que poderão ocorrer sérios danos à saúde e à vida dos professores idosos e/ou com imunidade baixa, bem como dos alunos, inclusive crianças, uma vez que, até que se faça o diagnóstico da doença, há probabilidade de o professor contaminar várias pessoas.

Assevera que a omissão dos estabelecimentos viola o disposto nos artigos 8º e 154 da CLT; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.069/90; artigos 1º, III e IV, 5º, *caput*, XXXV, 6º, 7º, XXII, 8º, III, 170, III, VI, e VIII, 193, 196, 205, 206, I, II, V e VII, 209, I, 225, *caput* e §3º, 227, §3º, II, todos da Constituição da República; artigo 10, II, B, do ADCT; artigos 3º, 13, 16, 18 e 21 da Convenção nº 155, bem como a Convenção 161, ambas da OIT.

Sustenta estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC), haja vista o sério risco que correm os professores, especialmente aqueles com idade superior a 60 anos, assim como toda a comunidade acadêmica se continuarem exercendo suas atividades, enquanto persistir a pandemia do "Coronavírus disease" (COVID-19).

Salienta que a tutela de urgência também se justifica pela omissão dos estabelecimentos de ensino representados pelos Suscitados em adotar medidas efetivas para evitar a contaminação.

Aduz que, na hipótese de serem mantidas as atividades dos professores da rede privada de ensino de Minas Gerais até o julgamento final da presente ação, poderão ocorrer inúmeros casos de contaminação não só dos professores, como dos alunos.

Aduz, também, que o afastamento do professor, sem remuneração, compromete sua subsistência, motivo pelo qual, no seu entender, faz-se necessário manter a remuneração mensal.

Discorre sobre os limites do poder diretivo do empregador, notadamente em razão da dignidade da pessoa humana e outros princípios constitucionais relacionados à valorização do trabalho e à ordem econômica.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar aos estabelecimentos de ensino, representados pelos Suscitados, o imediato afastamento do serviço de todos os seus professores, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 1.000,00, por trabalhador prejudicado.

Requer, ainda, na hipótese de entendimento diverso, o afastamento dos professores com idade acima de 60 anos e daqueles que façam controle de diabetes ou que sofram com problemas cardíacos, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo mínimo de 30 dias, até que seja comunicado o término da pandemia de "Coronavírus" pelas autoridades da área de saúde, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 1.000,00, por trabalhador prejudicado.

Requer, também, que seja oficiado o MPT para, querendo, integrar a lide.

Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos formulados, com a confirmação da liminar.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A Constituição da República, em seu art. 5º, *caput*, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, sendo que o art. 7º, inciso XXII, garante o direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Por sua vez, o art. 196, que trata da ordem social, preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

É fato público e notório, reconhecido pelas autoridades governamentais, bem como pela Organização Mundial de Saúde, que se encontra em curso uma "pandemia" do vírus COVID-19 ("CORONAVÍRUS").

Há notícia de casos confirmados de pessoas infectadas pelo mencionado vírus no Estado de Minas Gerais, bem como do crescimento do contágio nos demais estados da Federação.

Não resta dúvida da necessidade de serem impostas medidas que visem à redução dos riscos de contágio da população, dentre elas o isolamento domiciliar das pessoas infectadas e com suspeita de infecção, bem como demais ações que diminuam o contato direto entre as pessoas. Essas e outras condutas vêm sendo amplamente recomendadas pelos especialistas da área de saúde, como forma de minimizar a curva de crescimento do número de infectados, de modo a prevenir a contaminação.

Com o propósito de reduzir a circulação e aglomeração de pessoas, os órgãos públicos, empresas, escolas, entidades sindicais vêm editando recomendações e determinações para suspensão das atividades no curso desta semana.

Nesse sentido, conforme nota constante do *site* do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (SINEP/MG), em reunião com a Secretaria de Estado e Educação foram debatidas ações de combate à proliferação do COVID-19 e recomendada a suspensão das aulas de 18 a 22 de março, o que será normatizada pelo Conselho Estadual de Educação.

Este Tribunal, mediante as Portarias GP nº 109/2020 e GP/CR/VCR nº 112/2020, instituiu medidas preventivas a serem adotadas diante do surto de CORONAVÍRUS, dentre as quais a suspensão da realização de audiências e correições, assim como recomendação de que o contato das partes e dos advogados com as unidades judiciárias e administrativas seja realizado preferencialmente por telefone.

Seguindo essas orientações e, considerando a estreita relação estabelecida diariamente entre alunos e professores, permeada pelo necessário contato direto, além da inevitável aglomeração nos ambientes escolares, defiro, parcialmente, a medida liminar para determinar que sejam suspensas as atividades desempenhadas pelos professores nas dependências das escolas da rede particular representada pelos Suscitados de 18 a 31 de março de 2020, sem prejuízo da remuneração, período que poderá vir a ser modificado na hipótese de comprovada alteração dos fatos.

Registro que a compensação dos dias não trabalhados deverá ser negociado, oportunamente, entre as partes.

Ressalto que, tendo em vista as referidas Portarias deste Tribunal, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, tal como previsto no art. 860 da CLT.

Concedo aos Suscitados o prazo de 08 dias para apresentação de contestação.

Havendo desobediência da Ordem Judicial ou atos que dificultem o seu cumprimento por quaisquer das partes, incidirá multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se, por Oficial de Justiça, os Suscitados, na pessoa de seus representantes legais, e o Suscitante, por meio de seus representantes legais e/ou procuradores, bem como à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais do inteiro teor da presente medida, na forma da Lei.

Dê-se ciência da presente decisão ao MPT.

Registro que a desobediência a esta Ordem Judicial se caracterizará, também, pela oposição de dificuldades injustificadas por quaisquer das partes, com possibilidade de apuração de eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes sindicais e dos empregadores, inclusive de natureza penal (artigos 9º, § 2º, da CR).

Saliento que intimações e comunicações, sempre que possível, deverão ser feitas por Oficial de Justiça, e ante a evidente urgência, que este realize o ato a seu cargo além do horário estabelecido no art. 212 do CPC, com as cautelas necessárias, o que se autoriza.

Tendo em vista a urgência e relevância dos fatos, bem como os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão terá força de ofício e mandado judicial.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de março de 2020.

Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Desembargador(a) do Trabalho